

IDÉIAS E PROPOSTAS PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE)

RELATÓRIO SETORIAL: EDUCAÇÃO INFANTIL **RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI**

I- A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Todo momento é oportuno para reflexão e ação em prol da criança. A educação infantil e o cuidado na primeira infância deveriam ser tratados com assuntos prioritários pelo Governo, porque são investimento com retorno garantido.

O objetivo maior da educação infantil não é somente preparar crianças para serem alfabetizadas e sim promover a construção do ser humano. Não se deve apenas preparar crianças para se adaptarem ao mundo e sim, dar-lhes subsídios para que possam ser adultos capazes de transformá-lo.

A educação infantil compreende o ensino de crianças com idade entre zero e seis anos, sendo dividida em duas fases. A primeira fase é a da creche que assiste crianças de zero a três anos e a segunda é a da pré-escola que atende as crianças no período de quatro a seis anos.

A legislação brasileira é uma das mais avançadas na área, ressaltando-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei de Diretrizes e Base da Educação de 1996. Os direitos sociais e fundamentais das crianças são reconhecidos e garantidos,

mas mesmo assim, a educação infantil pode ser aprimorada com novos projetos e maiores investimentos.

Está cientificamente comprovado que o atendimento de crianças no período que vai da gestação ao sexto ano de vida é fundamental para a formação da inteligência, da capacidade de aprendizagem e das habilidades que a acompanharão por toda a vida.

Diversos estudos demonstram que a experiência de educação pré-escolar tem efeitos significativos no rendimento acadêmico posterior, nas oportunidades de emprego e na maior produtividade profissional, o que pode contribuir de maneira eficaz para compensar as situações de desvantagem e reduzir as desigualdades sócio-econômicas.

Para o completo desenvolvimento da criança é imprescindível que o ambiente escolar seja propício à construção da autonomia e desenvolvimento das estruturas cognitivas, sócias e afetivas da criança, e isso acontecerá com os pequenos cidadãos à medida em que o Governo estabeleça metas relevantes de expansão e de melhoria da qualidade da educação infantil.

O nosso desafio, como parlamentares, é concreto e imediato. Devemos criar condições para que todas as crianças tenham assegurado o seu direito a creche e a pré-escola pelas próximas gerações. Devemos transformar em realidade a educação de nossas crianças, elas não são apenas um projeto a longo prazo, mas o nosso presente e o nosso futuro.

II – AS INICIATIVAS DO PDE PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

A educação infantil não constitui objeto de grande atenção do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Existe tão-somente uma ação específica para essa etapa escolar. Trata-se do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), programa que pretende investir 800 milhões de reais, entre 2007 e 2010, para permitir a ampliação e melhoria das

instalações de estabelecimentos de educação infantil dos municípios e do Distrito Federal.

O objetivo é custear até 400 projetos por ano e tornar realidade a inclusão de crianças com até 6 anos de idade na rede pública. De acordo com resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que estabelece as orientações e diretrizes para execução do Proinfância, os recursos do programa poderão ser usados em três tipos de obras da rede física de educação infantil: (a) construção de creches e pré-escolas; (b) melhoria da infra-estrutura física; e (c) reestruturação e aquisição de equipamentos. Para solicitar os recursos públicos, os municípios, os estados e o Distrito Federal devem apresentar projetos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a respeito de que tipo de obra será construída ou de quais equipamentos serão adquiridos.

Outras ações, genericamente voltadas para a educação básica, podem vir a favorecer a educação infantil, embora não esteja claro o alcance desse efeito nas disposições que regulamentam os programas.

É o caso da Universidade Aberta do Brasil (UAB), criada em 2005, que busca congrega instituições públicas de educação superior, estados e municípios na constituição de um sistema nacional de educação superior a distância. Ela tem por principal fim oferecer formação inicial a professores em efetivo exercício na educação básica pública que ainda não têm graduação, bem como assegurar educação continuada a quase dois milhões de profissionais.

Outra iniciativa prevê a publicação de guia de tecnologias educacionais, com o objetivo de divulgar as melhores práticas e métodos educacionais desenvolvidos para a educação básica. Essas tecnologias educacionais serão divulgadas na página eletrônica do Ministério da Educação (MEC) e publicadas no Guia de Tecnologias Educacionais. O MEC espera que algumas dessas iniciativas possam melhorar a qualidade do ensino médio, embora devam ser dirigidas, principalmente, para a alfabetização e para o ensino fundamental.

É possível, ainda, que alunos de educação infantil sejam transportados em veículos do programa de transporte escolar, que o Ministério da Educação (MEC) objetiva valorizar, mediante a criação de linha de crédito para a compra de veículos pelos estados e municípios e isenção de impostos sobre a compra de veículo escolar.

Cumprе ressaltar que significativa parcela dessas ações é formada por programas criados antes do lançamento do Plano – inclusive vários herdados de governos passados – e que, de modo geral, foram ou serão objeto de remodelação e ampliação.

Por certo, a educação infantil também é beneficiada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), embora deva ser enfatizado que a proposição e aprovação do Fundo precedem o anúncio do PDE. Além disso, o Fundeb é muito mais obra coletiva do que do MEC ou do Poder Executivo. Inicialmente, porque ele se estrutura no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), concebido pelo Governo Fernando Henrique Cardoso. Além disso, ainda que a proposta aprovada tenha tido como base iniciativa do Presidente da República, a idéia de extensão do Fundo a toda a educação básica é mais antiga. Por fim, a emenda aprovada foi significativamente aperfeiçoada pelo Congresso Nacional, em especial no que diz respeito aos aportes federais, originalmente mais modestos, e à inclusão das creches. Não fosse a sensibilidade parlamentar, não se poderia, de fato, dizer que o Fundeb, apesar de sua denominação, fosse um mecanismo de financiamento da educação básica pública como um todo.

Da mesma forma, o piso salarial na educação básica está previsto na Emenda à Constituição nº 53, de 2006, que criou o Fundeb. O piso de 850 reais, para jornada de 40 horas semanais, a ser integralizado apenas em 2010, deve ser relativamente mais importante para os profissionais da educação infantil, que, em geral, recebem salários mais baixos do que os pagos nas demais etapas da educação básica.

III – A EDUCAÇÃO INFANTIL E O PDE NA AVALIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A tibieza do PDE em relação à educação infantil foi prontamente identificada ao longo das audiências da Comissão de Educação. A meta de 400 projetos por ano, entre novos estabelecimentos e a melhoria das condições de outros já existentes, é *irrisória*, como um *pingo d'água no oceano*.

Já a inclusão da educação infantil no Fundeb representou, sem dúvida, um avanço. No entanto, é difícil admitir que as ponderações das creches e pré-escolas sejam inferiores às estabelecidas para o ensino fundamental e para o ensino médio, seja em tempo parcial ou integral (anexo I). Ora, as necessidades dos alunos da educação infantil, no que diz respeito à qualificação dos professores, às instalações e ao material didático-pedagógico são semelhantes às dos demais estudantes. Talvez sejam até maiores, pela utilização de materiais pedagógicos variados e pela disseminação do emprego de mais de um profissional no atendimento de cada classe de alunos. De qualquer forma, as ponderações fixadas para a educação infantil representaram um avanço em relação a propostas ainda mais desfavoráveis para essa etapa escolar.

Ao mesmo tempo, levantou-se a situação desfavorável de significativa parcela de municípios para criar ou, eventualmente, expandir sua rede de educação infantil – e, por conseguinte, receber os recursos correspondentes do Fundeb –, uma vez que suas condições financeiras limitadas, dependentes de transferências intergovernamentais, tradicionalmente restringiram sua atuação nessa área.

De todo modo, a necessidade de o País desenvolver o atendimento escolar na primeira infância foi amplamente admitida. Com efeito, foi-se o tempo em que as crianças tinham, desde seus primeiros anos de vida, a presença constante da mãe-educadora. As mulheres brasileiras, assim como as de tantos países do mundo, libertaram-se das amarras seculares que as prendiam ao âmbito doméstico e conquistaram o direito de

participação nos assuntos da esfera pública, bem como o de assumir novas responsabilidades na esfera produtiva. Todavia, mesmo após essas conquistas, as mulheres continuam a enfrentar grandes desafios, como a resistência, até hoje marcante, ao princípio de igualdade no mercado de trabalho, e o dilema de conjugar os deveres da maternidade, biológicos e culturais, com as exigências profissionais. Esse dilema poderia ser em grande parte resolvido se o Poder Público assegurasse a oferta de creches de qualidade para as mães que não têm condições de arcar com os custos das vagas oferecidas pelas instituições que cobram encargos pelos serviços prestados.

Cumpramos ressaltar que diversos estudos acadêmicos comprovam o que constatei como Prefeita de Mossoró e me fez conferir especial atenção à educação infantil: a oportunidade de acesso a essa etapa escolar melhora o desempenho do estudante a partir do ensino fundamental. Todo o esforço despendido pelos educadores, assim como os recursos aplicados pelo Estado para garantir a aprendizagem dos alunos do ensino fundamental, poderiam ser reduzidos mediante o ingresso antecipado no universo escolar, nas creches e nas pré-escolas. Nessas instituições, pode iniciar-se, de forma lúdica e mais prazerosa, o processo de alfabetização, bem como a aprendizagem de outros conteúdos, o que permite às crianças chegar à etapa educacional seguinte em um patamar mais avançado de preparo intelectual e de socialização. Mais importante ainda é o aumento da auto-estima de crianças que não mais ficam submetidas ao estigma do fracasso escolar.

Apesar dessas certezas, a tabela apresentada a seguir, relativa à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2005, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), permite constatar que a taxa de frequência a creche ou escolas na faixa etária de 0 a 3 anos atingia somente 13%, o que representava o expressivo contingente de 10 milhões de crianças sem o atendimento educacional que a Constituição Federal garante como direito. Nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, os índices correspondentes atingiam apenas 5,8%, 10% e 11,7%, respectivamente.

Crianças de 0 a 6 anos de idade, total e taxa de frequência à escola ou creche, por grupos de idade, segundo as Grandes Regiões – 2005

Grandes Regiões	Crianças de 0 a 6 anos de idade, por grupos de idade					
	Total			Taxa de frequência à escola ou creche (%)		
	Total	0 a 3 anos	4 a 6 anos	Total	0 a 3 anos	4 a 6 anos
Brasil	21 365 869	11 496 926	9 868 943	40,3	13,0	72,0
Norte	2 241 459	1 215 896	1 025 563	30,6	5,8	60,0
Nordeste	6 721 185	3 644 193	3 076 992	41,8	11,7	77,6
Sudeste	8 039 123	4 303 277	3 735 846	43,7	15,8	75,9
Sul	2 815 936	1 478 447	1 337 489	37,9	16,1	62,1
Centro-Oeste	1 548 166	855 113	693 053	33,6	10,0	62,8

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005.

Esses dados tornam-se mais preocupantes quando se compara o nível de rendimento mensal das famílias cujas crianças, com até 3 anos de idade, têm acesso a creches ou escolas. Apenas 8,6% das crianças de famílias com rendimento médio mensal *per capita* de até meio salário mínimo recebiam atendimento educacional, enquanto quase 36% das crianças de famílias em que esse rendimento era de mais de 3 salários mínimos, freqüentavam creches ou escolas. Isso revela a inoperância do Poder Público em promover justiça social, já que as famílias mais pobres não têm como pagar encargos educacionais em estabelecimentos privados.

A propósito, cabe lembrar que, segundo o Censo Escolar de 2006, quase 47% das 34, 7 mil creches existentes no país eram mantidas pelo setor privado – ainda que parte delas voltada para o atendimento gratuito de crianças de famílias de baixa renda – e cerca de 36% das matrículas nessa etapa da educação infantil ocorriam em estabelecimentos particulares.

O acesso escolar das crianças de 4 a 6 anos, por sua vez, apresenta melhores resultados, embora com índices inferiores nas regiões menos desenvolvidas. Todavia, nessa faixa etária, permanece a situação desfavorável dos mais pobres: enquanto 95,4% das crianças de família com rendimento médio mensal *per capita* superior a 3 salários mínimos freqüentavam a escola, nas famílias com até meio salário mínimo *per capita* de renda mensal, apenas 63,5% das crianças eram atendidas.

Todos esses dados ilustram, parcialmente, o quanto o Brasil ainda precisa avançar para que as nossas crianças com até 6 anos de idade tenham o direito de freqüentar a escola e recebam serviços de qualidade.

IV – CONCLUSÕES

Os silêncios do Plano de Desenvolvimento da Educação a respeito da educação infantil são reveladores. A União ainda resiste em exercer de forma mais eficaz seus deveres supletivos em relação à oferta de creches e pré-escolas, incumbência prioritária dos municípios, nos termos constitucionais. É bem verdade que os recursos são limitados para atender às variadas demandas dos ensinos fundamental e médio, da educação profissional e da superior, bem como de outras modalidades de ensino. Contudo, a falta de discussão com a sociedade na elaboração do PDE talvez tenha contribuído para o papel secundário desempenhado pela educação infantil em suas ações.

Assim, ainda caberá aos municípios, no âmbito público, e às famílias, conforme suas disponibilidades, o esforço maior para combater o déficit de atendimento da educação infantil, especialmente elevado na faixa etária de até 3 anos.

Por isso, a colocação da educação básica como prioridade do PDE, divulgada com ênfase pelo MEC, é imprecisa, pois contém uma lacuna que não há como preencher adequadamente com o anúncio de 400 projetos de educação infantil por ano, entre novos estabelecimentos e a melhoria das condições de outros já existentes. Ademais, a execução orçamentária dos próximos anos revelará o alcance dessa medida tão limitada.

Por fim, como contribuição às ações planejadas e em curso do PDE, cumpre-nos ressaltar que tramitam, no Senado Federal, proposições sobre a educação básica que podem levar ao aprimoramento da educação infantil (anexo II). Entre elas, destacam-se, por seu conteúdo, mas, também, por tratarem exclusivamente da educação infantil: o Projeto de Lei do Senado

(PLS) nº 277, de 2007, que define condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade; o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2007, que dispõe sobre educação integral ou parcial para as crianças de até seis anos de idade; e o PLS nº 54, de 2007, que objetiva garantir o recenseamento escolar de crianças com até cinco anos de idade para atendimento em educação infantil.

Esperamos que as audiências públicas realizadas pela Comissão de Educação do Senado Federal, que contaram com a participação de respeitados estudiosos da educação brasileira, bem como as ponderações deste relatório e as proposições pertinentes em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, possam contribuir para que o PDE seja aprimorado e obtenha o sucesso que todos desejamos.

ANEXO I

Ponderações para o cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb Lei nº 11.494/2007

► Primeiro ano de vigência do Fundeb:

Creche: 0,80;

Pré-escola: 0,90;

Anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

Anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,05;

Anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

Anos finais do ensino fundamental no campo: 1,15;

Ensino fundamental em tempo integral: 1,25;

Ensino médio urbano: 1,20;

Ensino médio no campo: 1,25;

Ensino médio em tempo integral: 1,30;

Ensino médio integrado à educação profissional: 1,30;

Educação especial: 1,20;

Educação indígena e quilombola: 1,20;

Educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70;

Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 0,70;

► A partir do segundo ano de vigência do Fundeb

Creche pública em tempo integral: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

Creche pública em tempo parcial: 0,80 (oitenta centésimos);

Creche conveniada em tempo integral: 0,95 (noventa e cinco centésimos);

Creche conveniada em tempo parcial: 0,80 (oitenta centésimos);

Pré-escola em tempo integral: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

Pré-escola em tempo parcial: 0,90 (noventa centésimos).

Observações: 1. As ponderações têm (com base nas matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP); 2 A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

ANEXO II

Proposições em tramitação no Senado que afetam a educação infantil

(*Proposição abrangendo duas ou mais áreas da Educação)

Fonte: Comissão de Educação do Senado Federal.

	Projeto, Autor e Ementa
*	Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/06 (Sen. Paulo Paim) Estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.
*	PLC 30/02 (Dep. Enio Bacci) Dispõe sobre a reserva de vagas nas creches públicas para crianças portadoras de deficiência e dá outras providências. Tramitando em conjunto com: PLS 9/02 (Sen. Maria do Carmo Alves) Altera o artigo 54 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, a fim de garantir a reserva de vagas nas creches, ou entidades similares, e pré-escolas públicas para as crianças portadoras de deficiência
*	PLC 132/05 (Dep. Cezar Schirmer) Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.
*	PLC 75/06 (Dep. Eduardo Gomes) Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante ao ensino da arte. (Determina a obrigatoriedade do ensino da arte e da cultura nos diversos níveis da educação básica).
*	PLC 79/06 (Dep. Ivan Valente) Institui a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e nos dados cadastrais das instituições de educação básica e superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.
	PLC 23/07 (Dep. Ivan Valente) Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Dispõe sobre educação integral ou parcial para as crianças de até seis anos de idade).
*	PLC 78/07 (EXTERNO – Presidente da República) Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverão promover a formação e capacitação dos profissionais de magistério).
*	PLC 60/07 (Dep. José Carlos Elias) Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.
*	PLS 073/00 (Sen. Luiz Estevão) Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar Tramitando em conjunto com: PLS 203/00 (Sen. Casildo Maldaner) Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir saque no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento

	Projeto, Autor e Ementa
	de mensalidade escolar no ensino médio e no superior, bem como de dívidas do programa de crédito educativo.
*	PLS 45/03 (Sen. Eurípedes Camargo) Insere parágrafo no artigo 87 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo a assegurar, aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, vagas nos cursos de graduação de formação de professores.
*	PLS 63/03 (Sen. Paulo Paim) Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para disciplinar a criação da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático.
*	PLS 166/03 (Sen. Valdir Raupp) Altera a Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais para o fim de dar tratamento especial à distribuição de material didático.
*	Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 358/03 (Sen. José Jorge) Altera o § 4º do artigo 87 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acerca do nível de formação dos professores da educação básica.
*	PLS 328/05 (Sen. Pedro Simon) Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Dispõe sobre a escolha dos dirigentes escolares).
*	PLS 406/05 (Sen. Paulo Paim) Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.
*	PLS 309/06 (Sen. Cristovam Buarque) Obriga os estabelecimentos de educação básica, superior e profissional da rede federal, estadual e municipal a ceder salas de aula e demais instalações necessárias ao funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por redes públicas e entidades da sociedade civil.
*	PLS 311/06 (Sen. Patrícia Saboya) Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, para conferir à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a atribuição de deliberar sobre a política de livro didático e colaborar na sua execução.
*	PLS 312/06 (Sen. Efraim Morais) Dispõe sobre o estímulo do Poder Público à doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, altera a redação das Leis nºs 1.075, de 27.03.50, que "Dispõe sobre a doação voluntária de sangue", 7.210, de 11.07.84, que "Institui a Lei de Execução Penal", 8.666, de 21.06.93, que "Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", 9.394, de 20.12.96, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e dá outras providências.
*	PLS 330/06 (Sen. Patrícia Saboya) Altera a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. Tramita em conjunto com: PLS 434/06 (Sen. Roberto Saturnino)

	Projeto, Autor e Ementa
	Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.
*	PLS 337/06 (Sen. Roberto Saturnino) Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir no ensino de Artes a obrigatoriedade da Música, das Artes Plásticas e das Artes Cênicas.
*	PLS 14/07 (Sen. Cristovam Buarque) Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental.
	PLS 54/07 (Sen. Cristovam Buarque) Altera a redação dos arts. 4º, 29, 30 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir o recenseamento escolar de crianças até cinco anos de idade para atendimento em educação infantil.
*	PLS 227/07 (Sen. Marco Maciel) Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a residência educacional a professores da educação básica.
	PLS 277/07 (Sen. Flávio Arns) Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.
*	PLS 363/07 (Sen. Raimundo Colombo) Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação escolar.
*	PLS 403/07 (Sen. Wilson Matos) Institui o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica (ENAMEB).
*	PLS 433/07 (Sen. Cristovam Buarque) Insera o inciso VII no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que as licenças periódicas dos profissionais da educação tenham a duração mínima de um ano e sejam concedidas pelos sistemas de ensino a cada sete anos de trabalho.
*	PLS 449/07 (Sen. Cristovam Buarque) Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a participação dos pais em reuniões escolares como condição adicional para o recebimento de benefício do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola".

SENADORA ROSALBA CIARLINI